

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ANTÔNIO CARLOS/SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º 015/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024**

RICO LAVAÇÃO LTDA, nome fantasia Lavação Farias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.537.289/0001-88, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Ricardo Farias, inscrito no CPF sob o n.º 088.152.579-00, que abaixo subscreve, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e nos itens 15 e seguintes do Edital licitatório supracitado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa **04.581.309 VERIDIANA BRESCIANI CORREA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04581309000173**, no certame supracitado, pelos fatos e motivos de direito abaixo apresentados, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Verifica-se que o presente Recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo previsto no item 15.2 do edital e nas legislações pertinentes.

O Recorrente manifestou na própria sessão do dia 16/04/2024 sua intenção de recurso, cujo prazo para apresentação das razões é de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao ato. Assim, o prazo final para apresentação do presente Recurso é 19/04/2024, sendo portanto tempestivo o presente protocolo.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recorrente participou da licitação supracitada, cujo objeto era o Registro de preços para contratação de serviços de lavagens automotivas diversas para os veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e restou classificada em 2º lugar, tendo sido declarada vencedora a proposta formulada pela empresa 04.581.309 VERIDIANA

BRESCIANI CORREA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04581309000173.

Imediatamente foi motivadamente manifestado pelo ora Recorrente a intenção de recurso, uma vez que a empresa vencedora não cumpre as exigências editalícias, constando em ata tal, abrindo-se assim prazo para apresentação do presente, o qual seguramente conduzirá à procedência do presente recurso, com a desclassificação da empresa vencedora, com a correspondente classificação do Recorrente e de sua proposta, declarando-o vencedor do certame, pelas razões e fundamentos abaixo.

2. DO MÉRITO

2.1 Do descumprimento das regras editalícias pelo licitante Vencedor. Ausência de rampa para lavagem inferior do motor

Não é preciso um esforço hercúleo para se constatar que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre as exigências mínimas previstas no Edital em comento, especialmente no tocante aos itens “b” e “c” da cláusula V – Modelo de Execução do Objeto, constante expressamente do Anexo I – Termo de Referência do edital supracitado.

Isto porque tais itens delimitam e especificam os serviços mínimos a serem realizados pela empresa vencedora e destacam a exigência, dentre outros, de lavagem da parte inferior dos veículos e motores. Esta é a exigência editalícia:

b) Lavagem completa de veículos e máquinas: Entende-se por lavagem completa dos veículos e máquinas a limpeza da parte externa com aplicação de detergente e esponja, aplicação de removedor de graxa e de sujeira pesada, **incluída a parte inferior do veículo**, bem como a secagem e acabamento. Inclui-se nesse processo a lavagem dos para-lamas, das entre portas, para-choques, pneus, aros, telas, faróis e bancos, onde for possível o alcance dos pontos desejados. Inclui-se a lavagem a seco interna que compreende: lavagem a seco (bancos, carpetes, piso, forro lateral, forro teto), a limpeza dos bancos e estofados com máquina apropriada e pano úmido, limpeza do assoalho, vidros, painel, teto e portas (exceto produto “solupan”) e pós lavagem de cada veículo e máquina.

Prefeitura de Antônio Carlos - Praça Anchieta, 10 - Centro - 88180-001
www.antoniocarlos.sc.gov.br



Antônio Carlos
Uma história construída por todos nós

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Licitação
licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br | (48) 3272-8617

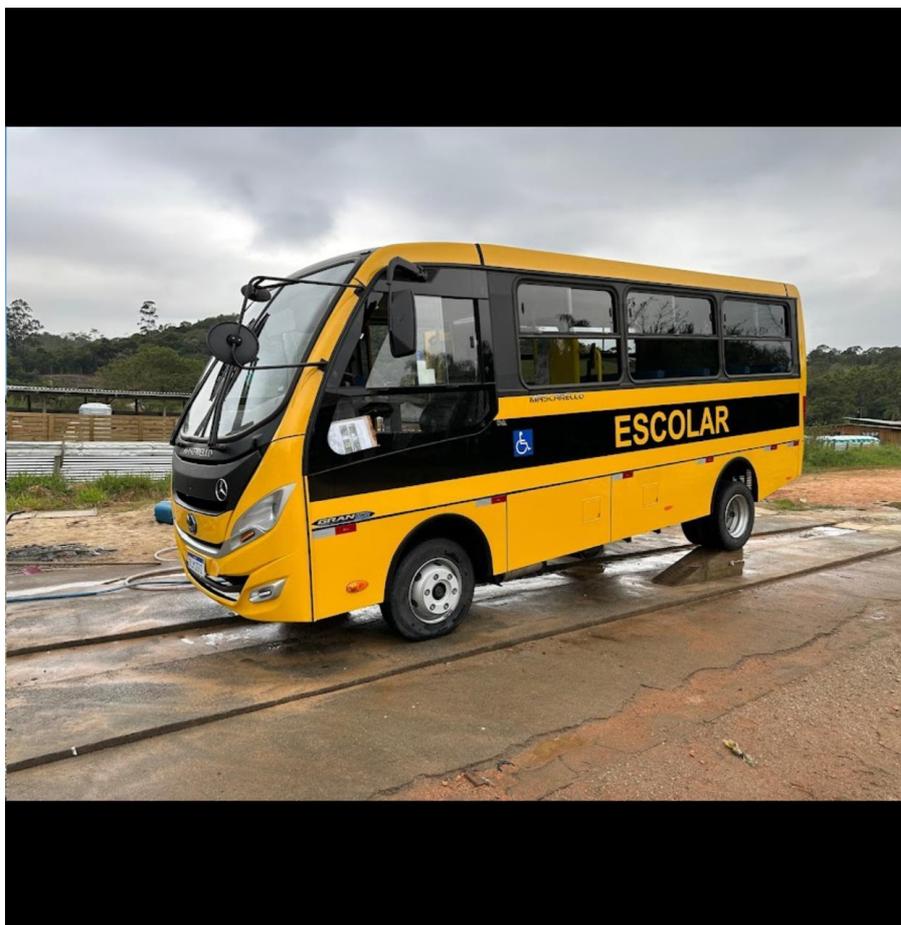
c) Lavagem Completa Com Motor De Veículos e Máquinas: Entende-se por lavagem completa com motor dos veículos e máquinas a limpeza da parte externa com aplicação de detergente e esponja, aplicação de removedor de graxa e de sujeira pesada, **incluída a parte inferior do veículo**, bem como a secagem e acabamento. Inclui-se nesse processo a lavagem dos para-lamas, das entre portas, para-choques, pneus, aros, telas, faróis e bancos, onde for possível o alcance dos pontos desejados.; além disso, inclui a parte interna, com a limpeza dos bancos e estofados com aspirador e pano úmido, limpeza do assoalho, vidros, painel, teto e portas (exceto produto “solupan”) e pós lavagem de cada veículo e máquina.

Ou seja: para a correta e integral realização dos serviços licitados, se faz necessária a lavagem da parte inferior dos veículos, com aplicação de produtos, remoção de graxas e sujeira pesada, tal como nas demais partes daqueles veículos e equipamentos.

E para a realização da lavagem da parte inferior e do motor dos veículos e maquinários desta Municipalidade, se faz necessária a existência de uma rampa, para que o funcionário que esteja realizando os serviços possa acessar exatamente a parte inferior dos veículos e maquinários.

Ocorre que a empresa vencedora **não dispõem** em sua sede de rampa ou qualquer tipo de equipamento que possibilite o acesso do lavador à parte inferior do veículo e, por consequência, impede que seja realizado o serviço em sua plenitude, tal como exigido pelo edital licitatório.

Conforme fotos retiradas das próprias redes sociais da empresa vencedora, é possível identificar com extrema facilidade que a lavagem por ela realizada **não contempla a parte inferior dos veículos**, pois não há rampa ou qualquer outro equipamento que possibilite o acesso de seus prepostos e funcionários na parte inferior dos mesmos:





Note nobre julgadora de que simplesmente **inexiste** qualquer rampa própria ou equipamento compatível que possibilite aos prepostos e funcionários da empresa vencedora acessar a parte inferior dos veículo, impossibilitando assim a realização de boa parte dos serviços constantes da descrição do objeto do próprio certame.

Importa dizer que a construção de uma rampa ou a instalação de equipamento que possibilite a elevação dos veículos e maquinários é algo de vultoso valor e, por isso, muitas empresas do ramo simplesmente não constroem tais equipamentos, **deixando assim de realizar os serviços na parte inferior dos veículos e maquinários**, o que acarreta a descumprimento de exigência do edital.

Veja nobre Julgadora, que resta impossível a execução do contrato pela empresa declarada vencedora, pois ela simplesmente não consegue cumprir as expressas exigências do edital licitatório, pois é fisicamente impossível que seus prepostos acessem a parte inferior dos veículos e máquinas para realização de um dos serviços expressamente exigidos e descritos no edital licitatório.

Desta forma, ante ao clarividente descumprimento das exigências para realização dos serviços contratado neste certame, outra solução não há senão a desclassificação da empresa 04.581.309

VERIDIANA BRESCIANI CORREA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04581309000173, forte no contido no art. 59 da Lei Federal 14.133/2021 que expressamente dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

[...]

Vale dizer que tal exigência decorre da observância do basilar princípio da vinculação ao edital, princípio este que exige estrito cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a necessária igualdade e transparência entre os concorrentes e segurança para a administração pública, a qual receberá exatamente o serviço por ela buscado.

Ou seja, tal exigência visa garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que todas as empresas concorrentes estejam em igualdade de condições e que todas as empresas se sujeitem às mesmas regras e exigências.

A par disso os Tribunais Pátrios, especialmente o TJSC, já decidiram acerca da necessidade de observância e obediência às exigências editalícias, em razão do consagrado princípio da vinculação ao edital, como forma de garantir a análise justa da melhor proposta e que tal proposta cumpra efetivamente as exigências e necessidades da administração pública:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA.** PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA** QUE DESCLASSIFICOU A

IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (g.n.)

E, do corpo do referido acórdão se extrai importante lição perfeitamente compatível com o caso em tela, a saber:

“[...]o princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração. O Ministro Og Fernandes afirmou que "esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** [...]" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017), admitindo-se excepcionais exceções não vislumbradas na hipótese em comento.

Nesse contexto, a proposta da Impetrante **nitidamente descumpriu exigência contida no edital** de regência, em item essencial à formação do preço, cujo mera diligência do pregoeiro seria incapaz de sanar”. (g.n.)

Assim, diante do clarevidente descumprimento do edital e da impossibilidade inequívoca da realização de todos os serviços licitados, especialmente os serviços de lavagem da parte inferior de veículos e máquinas, tal como exigido nas alíneas “b” e “c” do item V do Anexo I do Edital em comento, requer o Recorrente a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa 04.581.309 VERIDIANA BRESCIANI CORREA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04581309000173, classificando e declarando vencedora a empresa RICO LAVAÇÃO LTDA, tudo isso por medida de JUSTIÇA!!!

2.2 Da possibilidade de realização de diligência para vistoria *in loco* e comprovação das alegações

Como medida alternativa, caso subsistam dúvidas quanto à possibilidade da execução dos serviços pela empresa 04.581.309 VERIDIANA BRESCIANI CORREA, em sede de comprovação da aptidão técnica necessária, requer a Recorrente sejam realizadas diligências na sede da empresa, afim de verificar a possibilidade de cumprimento das exigências editalícias, forte no contido no §2º do art. 59 da Lei Federal n.º

14.133/21, bem como no item 14 e seguintes do Edital em comento.

3. REQUERIMENTO

Ante ao todo exposto, pugna o Recorrente pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo, reconhecendo-se o descumprimento das alíneas “b” e “c” do item V do Anexo I, por parte da empresa 04.581.309 VERIDIANA BRESCIANI CORREA, conduzindo-se à desclassificação de sua proposta e a imediata classificação da proposta da empresa RICO LAVAÇÃO LTDA, para que posteriormente seja declarada vencedora do certame, tudo isso por medida de Justiça!!!

Outrossim, havendo qualquer dúvida por parte da administração pública, requer sejam realizadas diligências previstas no §2º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como no item 14 e seguintes do Edital em comento, também por medida de Justiça.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento
Antônio Carlos/SC, 18 de abril de 2024.

RICO LAVAÇÃO LTDA